



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5734, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP), a Identificação única do Produto (IUP) e o Conselho Nacional de Prevenção e Enfrentamento aos Crimes contra a saúde pública, concorrência desleal e segurança de mercados regulados (CNPEC), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP), a Identificação única do Produto (IUP) e o Conselho Nacional de Prevenção e Enfrentamento aos Crimes contra a saúde pública, concorrência desleal e segurança de mercados regulados (CNPEC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da União, o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP), a Identidade Única de Produto (IUP) e o Conselho Nacional de Prevenção e Enfrentamento de Crimes (CNPEC), destinados à proteção da saúde pública, da concorrência leal e da segurança dos mercados regulados.

Art. 2º O Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP) tem por objetivo garantir a rastreabilidade da produção e comercialização de produtos, prevenindo a adulteração, o contrabando e o uso de substâncias tóxicas.

§ 1º O SNRP será estruturado como barreira técnica e institucional à entrada do crime organizado nos mercados regulados, funcionando como instrumento preventivo e dissuasório contra a adulteração, falsificação e comercialização de produtos ilícitos.

§ 2º O SNRP constituirá um mecanismo para a proteção da integridade dos mercados formais, atuando de forma integrada com os órgãos de segurança pública, fiscalização tributária e vigilância sanitária, para conter a tomada de setores produtivos pela criminalidade econômica.

§ 3º Cada produto sujeito à rastreabilidade deverá possuir uma Identidade Única de Produto (IUP), emitida sob chancela oficial de Estado, que o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

individualize de forma inequívoca, vinculando seus dados de origem, produção, distribuição e autenticidade em ambiente seguro e interoperável.

Art. 3º Fica instituída a Identidade Única de Produto (IUP), código individual, imutável e autenticado, destinado à identificação inequívoca de cada unidade de produto sujeito ao Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP).

§ 1º A IUP será emitida sob chancela oficial de Estado, integrando elementos físicos, digitais e criptográficos que assegurem a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos produtos.

§ 2º A IUP conterá os dados essenciais de origem, produção, transporte e comercialização, compondo o registro nacional de rastreabilidade sob governança da Casa da Moeda do Brasil, em articulação com os órgãos competentes referidos no art. 5º desta Lei.

§ 3º A Casa da Moeda do Brasil poderá adotar padrões técnicos de interoperabilidade como camada de comunicação e leitura automatizada, desde que observados os requisitos de segurança e autenticidade previstos neste artigo.

§ 4º As informações relativas à IUP integrarão o ambiente de inteligência do CNPEC, permitindo o acompanhamento de fluxos produtivos e a detecção de indícios de irregularidade, adulteração ou fraude.

Art. 4º O CNPEC funcionará como conselho permanente de coordenação interinstitucional, com a finalidade de prevenir e reprimir crimes cometidos contra a saúde pública, a concorrência leal e a segurança dos mercados regulados, especialmente nos setores de bebidas, combustíveis, cigarros, medicamentos, alimentos e outros de relevância pública.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Prevenção e Enfrentamento de Crimes (CNPEC):

I – integrar e analisar dados de rastreabilidade e inteligência de mercado, com vistas à identificação de práticas ilícitas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – promover o intercâmbio de informações entre órgãos públicos e entidades privadas;

III – apoiar operações de fiscalização, investigação e repressão a crimes contra saúde pública, da concorrência leal e da segurança dos mercados regulados;

IV – emitir alertas e relatórios de risco setoriais;

V – atuar como centro nacional de excelência em prevenção aos crimes contra a saúde pública, a concorrência leal e da segurança dos mercados regulados.

VI – manter e operar o Cadastro Nacional de Identidades de Produto (CNIP), reunindo as informações provenientes do SNRP e de outros sistemas de rastreabilidade, para fins de análise, inteligência e prevenção de ilícitos econômicos e sanitários.

VII - zelar pela observância dos princípios da livre iniciativa, neutralidade tecnológica e isonomia concorrencial na avaliação, homologação e recomendação de soluções e fornecedores.

Parágrafo único. O CNPEC poderá celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos de segurança pública, agências reguladoras, entidades empresariais e organismos internacionais.

Art. 6º O CNPEC será uma coordenação entre os Ministérios da Fazenda, da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, bem como Casa da Moeda do Brasil.

§ 1º Cada órgão atuará na esfera de suas competências institucionais, cabendo:

I – ao Ministério da Fazenda, a integração fiscal e o controle da rastreabilidade tributária;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ao Ministério da Saúde, a coordenação sanitária e tecnológica dos dados;

III – ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a articulação das ações de prevenção e repressão a ilícitos;

IV – ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o apoio técnico e industrial;

V – ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a integração das ações relativas aos produtos sujeitos à vigilância agropecuária.

§ 2º Os dados gerados e processados pelo CNPEC serão armazenados e tratados no ambiente tecnológico do SERPRO, garantindo-se a integridade, o sigilo e a interoperabilidade das informações entre os órgãos competentes.

Art. 7º No processo de credenciamento, seleção ou contratação de soluções tecnológicas e serviços correlatos necessários à implementação e manutenção do Sistema, o Poder Executivo deverá observar os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, isonomia entre os potenciais fornecedores e a adoção de critérios técnicos objetivos, transparentes e previamente divulgados, vedadas exigências que restrinjam de forma indevida a competitividade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os parâmetros técnicos de rastreabilidade, da Identidade Única do Produto (IUP) e a estrutura operacional do CNPEC com os subsídios recebidos das instituições definidas nesta lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo deverá assegurar ambiente concorrencial amplo e isonômico entre fornecedores privados, resguardando a livre iniciativa e a neutralidade técnica na definição dos requisitos, metodologias e critérios de homologação das soluções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

O avanço dos casos de intoxicação por metanol, aliado à expansão do mercado ilegal de bebidas e produtos sujeitos a controle, reforça a urgência de uma resposta estatal robusta e estruturante, com foco em governança integrada, rastreabilidade sanitária-fiscal e atuação coordenada contra o crime econômico organizado.

A experiência recente evidencia que a fragmentação regulatória e a baixa integração dos sistemas de rastreabilidade geraram um ambiente propício para a atuação de redes ilícitas altamente adaptáveis, que exploram lacunas normativas e fragilidades de fiscalização. O impacto é expressivo: risco sanitário à população, perdas na arrecadação e distorções competitivas que prejudicam a economia formal.

Diante desse cenário, impõe-se a implementação de uma arquitetura normativa e operacional unificada, capaz de entregar rastreabilidade física e digital de ponta a ponta, inteligência institucional e articulação intersetorial entre Estado e setor produtivo.

A presente iniciativa legislativa está alicerçada em três pilares integrados e complementares:

1. Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP)

Eixo preventivo e tecnológico da política pública, o SNRP tem por finalidade garantir autenticidade, transparência e controle do ciclo de vida dos produtos, prevenindo adulterações, contrabando e uso de substâncias tóxicas.

Sua implementação atualiza e fortalece instrumentos já previstos na legislação, blindando cadeias produtivas formais contra a captura por organizações criminosas e elevando o nível de segurança dos mercados regulados.

2. Identidade Única de Produto (IUP)

A IUP funciona como o código identificador único e seguro de cada produto, sob chancela oficial do Estado. Reúne elementos físicos, digitais e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

criptográficos, vinculando, de forma permanente, origem, produção, distribuição e comercialização.

Esse mecanismo assegura autenticidade, integridade e interoperabilidade, permitindo uma identidade digital inviolável e integralmente rastreável. O modelo fortalece a autonomia tecnológica, a segurança jurídica e a capacidade de resposta do Estado diante de fraudes e adulterações.

3. Conselho Nacional de Prevenção e Enfrentamento aos Crimes (CNPEC)

Eixo de coordenação estratégica e de inteligência, o CNPEC atuará como instância permanente de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas.

Composto por representantes dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, caberá ao CNPEC integrar dados de rastreabilidade e inteligência de mercado, emitir alertas e relatórios de risco, apoiar ações de fiscalização e repressão a ilícitos, além de gerir o Cadastro Nacional de Identidades de Produto (CNIP), que consolidará informações do SNRP e de sistemas correlatos para prevenção e enfrentamento de crimes econômicos e sanitários.

Portanto, a adoção articulada do SNRP, da IUP e do CNPEC proporcionará benefícios estruturantes:

- Sanitário: forte redução dos casos de intoxicação por metanol e rastreabilidade integral da origem e autenticidade das bebidas;
- Fiscal: aumento da arrecadação por redução de fraudes e evasão, sem elevação de tributos;
- Econômico: reforço à concorrência leal e maior segurança jurídica para investimentos;
- Criminal: enfraquecimento e desarticulação de cadeias ilícitas;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- Governança: consolidação de um modelo permanente de cooperação entre Estado e setor privado, com inteligência integrada e atuação coordenada.

Conclui-se, ao nosso ver, que o SNRP, a IUP e o CNPEC conformam uma arquitetura regulatória e operacional integrada, na qual prevenção, inteligência e autenticidade se complementam para elevar a eficácia estatal.

A medida projeta o Brasil como referência em governança produtiva e proteção à saúde pública, ao mesmo tempo em que fortalece a integridade dos mercados formais, a confiança social e a capacidade do Estado de antecipar, coibir e reprimir práticas ilícitas que comprometem a economia e a segurança dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD